



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10840.000013/2002-11
Recurso nº : 150.308
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP E CETERP - CENTRAIS
TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S/A
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.922

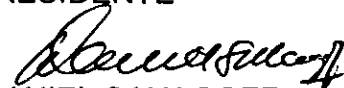
IRPJ - ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO -
INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - Reputa-se insubsistente o
lançamento que nomeia como sujeito passivo empresa extinta por
incorporação, porquanto a incorporadora, na qualidade de sucessora, é
quem responde pelos tributos devidos pela incorporada, tendo em vista a
sua extinção em data anterior à lavratura do auto de infração.

Recurso voluntário provido e recurso de ofício improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de ofício e
voluntário interpostos pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP E CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE
RIBEIRÃO PRETO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes. Recurso de Ofício: Por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso.
Recurso Voluntário: Por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10840.000013/2002-11
Acórdão nº : 105-15.922

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10840.000013/2002-11
Acórdão nº : 105-15.922

Recurso nº : 150.308
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP E CETERP - CENTRAIS
TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S/A

RELATÓRIO

CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 05/11/2001, com ciência em 05/12/2001, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 60/63), no montante de R\$ 2.798.911,66, nele incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2001.

O auto de infração descreve a seguinte irregularidade:

"FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme anexo III. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR ' em anexo"

Foi constatada a falta de pagamento dos valores devidos do IRPJ nos citados períodos de apuração, porquanto o número do processo judicial informado na DCTF do primeiro trimestre de 1997, como amparo à suspensão da exigibilidade do imposto de renda do período de janeiro e fevereiro de 1997, não foi comprovado.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 01/13, com documentos fls. 14/81, alegando em síntese:

DAS PRELIMINARES

- Da nulidade do Auto de Infração.

Ausência de lançamento válido. Art.142, CTN:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10840.000013/2002-11
Acórdão nº : 105-15.922

a) Para que o auto de infração seja válido, têm que estar presentes todos os requisitos do lançamento, a ação fiscal dever estar de acordo com a lei e tem que haver a irrefutável fundamentação.

b) No presente caso a impugnante alega violação ao art. 142 do CTN, em razão do fato de que o fiscal se limitou a indicar um emaranhado de supostos fatos geradores, sem qualquer comprovação, e, ademais, não trouxe nenhuma fundamentação condizente.

c) Além disso, a autoridade lavrou o Auto de Infração e Imposição de multa baseada somente nas informações do contribuinte constantes da DCTF.

d) Todo o procedimento foi meramente eletrônico, não tendo sido analisados os documentos da impugnante, nas dependências da empresa, o que afronta o art. 10 do Decreto nº 70.235/72

e) Compila alguns julgados do Conselho de Contribuintes.

f) Assim, o auto de infração deve ser declarado nulo, pois não há provas que fundamentem a existência do suposto crédito tributário.

Da nulidade do auto de infração. Do vício do lançamento tributário quanto ao sujeito passivo:

g) O lançamento identificou o sujeito passivo de forma errônea, já que a CETERP – Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto, foi incorporada pela TELESP - Telecomunicações de São Paulo S.A., e, assim, ocorreu a extinção da CETERP. De acordo com a Lei de Sociedades Anônimas e o CTN, qualquer pretensão fiscal relativa à sociedade incorporada somente poderia ser erigida contra a incorporadora.

DO MÉRITO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10840.000013/2002-11
Acórdão nº : 105-15.922

Da medida cautelar nº 96.0300674-2.

Depósito integral em juízo:

h) A impugnante ajuizou uma medida cautelar em 1996, e depois propôs a ação declaratória competente questionando a constitucionalidade do IRPJ, tendo depositado integralmente o valor discutido.

i) Assim, o relatório da SRF discriminando os valores a título de CSLL não pagos, carece de subsistência ante as Guias de Depósito Judicial.

Da responsabilidade do sucessor por incorporação. Inexigibilidade da Multa:

j) A TELESP incorporou a CETERP em 2000. O auto de infração foi formalizado após a incorporação, ou seja, em 05/11/2001. Assim, é inexigível da sucessora a multa por infrações tributárias cometidas pela incorporada, já que ela tem natureza penal, não podendo passar da pessoa do infrator.

k) Compila julgados do Conselho de Contribuintes neste sentido.

Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito. Inexigibilidade de Multa e juros:

l) A impugnante depositou integralmente o valor discutido em juízo, assim, o crédito ora exigido encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN. Ademais, como se encontra em conta vinculada ao fisco, dependendo da decisão final do processo, poderá ser automaticamente levantado pelo contribuinte ou convertido em renda do fisco.

m) A multa e os juros de mora também não devem prosperar, já que há o depósito integral do valor questionado, consoante julgados do Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10840.000013/2002-11
Acórdão nº : 105-15.922

n) Diante do exposto requer que seja reconhecida a nulidade do lançamento tributário em sua totalidade pelas preliminares, cancelando-se, assim, o auto de infração, e, caso não sejam acolhidas, que, no mérito, seja reconhecida a insubsistência do auto de infração, face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou, ainda, minimamente, seja cancelada a aplicação de multa e juros de mora.

Em 23 de agosto de 2005, a 1ª Turma/DRJ – Ribeirão Preto – SP julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementas abaixo transcritas:

“NULIDADES.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do auto de infração.

INCORPORAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Se o auto de infração atinge sua finalidade, notificando a quem de direito, no caso a incorporadora, não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo quando o lançamento é feito no nome da incorporada.

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS.

O depósito do montante integral, no prazo de vencimento do tributo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora.

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O depósito judicial do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Lançamento procedente em parte”.

Irresignada com a decisão “a quo”, a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 177/181), alegando, em síntese :

Das preliminares: Da admissibilidade do recurso:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10840.000013/2002-11
Acórdão nº : 105-15.922

a) A recorrente efetuou o depósito integral dos valores em discussão no presente processo, assim, não há a necessidade de arrolar bens ou fazer o depósito recursal de 30%, consoante entendimento do Conselho de Contribuintes.

Do direito:

Da nulidade do Auto de Infração. Ausência de lançamento válido. Art. 142, CTN:

b) O auto de infração é nulo em face dos erros de fato apontados em sua lavratura, isto porque está lastreado tão somente nas informações do contribuinte constantes na DCTF.

c) Ademais, o procedimento adotado foi meramente eletrônico, não tendo sido analisados documentos da recorrente em seu estabelecimento.

d) Portanto, houve falha de natureza formal grave que, do ponto de vista do art. 142 do CTN, macula o lançamento de vício insanável, sendo nulo o auto de infração.

Da nulidade do auto de infração. Do erro de identificação do sujeito passivo:

e) O erro de identificação do sujeito passivo, que deveria ter sido a empresa incorporadora, e, não a incorporada, trouxe prejuízo ao direito de defesa desta, já que esta não se encontra sediada na cidade de São Paulo, e o curto prazo de 30 dias impossibilitou-a de uma defesa mais organizada.

f) A autuação está, assim, em desacordo com os art. 142 e 149 do CTN, e com o entendimento do Conselho de Contribuintes, devendo ser anulada por erro material.

g) Diante do exposto requer que seja provido o presente recurso, para reconhecer a nulidade do lançamento.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10840.000013/2002-11
Acórdão nº : 105-15.922

h) Requer também a realização de sustentação oral de suas razões no julgamento do presente recurso.

Em virtude da exoneração do crédito tributário lançado, a Presidente da 1ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP recorreu de ofício (fls.160).

À fls. 204, consta despacho da Repartição de origem no sentido de que, embora o contribuinte alegue estar dispensado da garantia recursal por ter efetuado o depósito do montante integral na Ação Cautelar nº 95.0316793-0, relativo ao crédito tributário constituído no presente processo, não há previsão legal para aproveitamento do depósito judicial em substituição ao depósito recursal por não haver relação entre os dois depósitos, situando-se o depósito judicial plenamente fora do controle da SRF.

Assim, propõe a DRJ que seja negado seguimento ao recurso voluntário interposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10840.000013/2002-11
Acórdão nº : 105-15.922

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e acatando-se a preliminar, sem entrar no mérito, pode-se deixar de examinar a questão do depósito recursal.

Verifica-se que houve erro na identificação do sujeito passivo quando da formalização do lançamento pela lavratura do auto de infração. Isto porque, a empresa "CETERP – Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto SA" foi extinta, através de sua incorporação pela TELESP – Telecomunicações de São Paulo S.A. em 2000.

O auto de infração, por sua vez, foi lavrado somente em 05/11/2001, constando como sujeito passivo a empresa já extinta "CETERP – Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto SA".

Encontrando-se extinta a empresa, não se pode mais lhe atribuir direitos e obrigações. Como a extinção se deu em virtude de incorporação, a empresa incorporadora da sociedade extinta, na qualidade de sucessora desta, responde pelos tributos devidos pela sucedida até a data deste evento.

Assim, verificando-se que houve erro na identificação do sujeito passivo, há de ser considerado nulo o lançamento efetuado, nos termos do art. 142, do CTN e art. 10, do Decreto 70.235/72.

Neste sentido, *in verbis*:

**"IRPJ/CSL – ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO –
INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO. Reputa-se insubsistente o**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10840.000013/2002-11
Acórdão nº : 105-15.922

lançamento que nomeia como sujeito passivo empresa extinta por incorporação, porquanto a incorporadora, na qualidade de sucessora, é quem responde pelos tributos devidos pela incorporada, tendo em vista a sua extinção em data anterior à lavratura do auto de infração.” (Recurso nº 129.155, da 7ª Câmara deste Conselho de Contribuintes, sessão de 16/10/2003).

“INCORPORAÇÃO – EFEITOS JURÍDICOS – A incorporação determina a extinção da pessoa jurídica de tal maneira que, em verificada sua ocorrência na data da constituição do lançamento de ofício, há evidente erro na identificação do sujeito passivo na medida em que o lançamento se volta para a entidade incorporada ao invés de para a sociedade incorporadora. (Publicado no D.O.U. nº 123 de 30/06/03)”. (Recurso nº 131.789, da 3ª Câmara deste Conselho de Contribuintes).

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, cancelando-se, por conseguinte, o lançamento tributário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.

DANIEL SAHAGOFF